

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº 05
ANEXOS	NÚMERO AI-1588/N

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

de 18/10/11 laudas. (03) d.

Em 18/10/11

[Assinatura]
funcionário

José Lagamenha Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se a Comissão

de Constituição e Jus

tica

Em 18/10/2011

[Assinatura]
Conceição de Maria Dália Campião
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa
Encaminhe-se à Autógrafo
Em 22/10/2011
Conceição de Maria Dália Campião
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18/10/81

Conceição de Maria Lúges Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marcos
para relatar.

Em 20/10/81

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº _____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 192/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROPÕE TORNAR OBRIGATÓRIO PARA O COMERCIANTE PIAUIENSE DESTACAR A DATA DE VALIDADE NOS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA E GARANTIR A OFERTA DE UM NOVO PRODUTO GRATUITO, CASO ESSA IRREGULARIDADE SEJA IDENTIFICADA PELO CONSUMIDOR. COERÊNCIA COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REFORÇO DA RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, V e VIII

CE - art. 75, § 2º e art. 14, I, "h"

Lei nº 8.078 (CDC) - art. 18

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 192, de 13 de outubro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **TORNA OBRIGATÓRIO PARA O COMERCIANTE EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PIAUÍ DESTACAR A DATA DE VALIDADE NOS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA E GARANTIR A OFERTA DE UM NOVO PRODUTO GRATUITO, CASO ESSA IRREGULARIDADE SEJA IDENTIFICADA PELO CONSUMIDOR.**

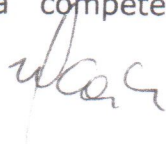
A proposição em epígrafe almeja tornar obrigatório para o comerciante no Estado do Piauí manter os produtos que comercializa dentro de sua data de validade, de forma que o consumidor identifique a referida data. Prevê, ainda, que caso o consumidor encontre produto que excedeu o prazo de validade terá direito de trocá-lo por produto idêntico. Traz previsão de multas no caso de descumprimento dos referidos preceitos.

Projeto de Lei lido no expediente de 13 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

Deve ser lembrado, ainda, que a matéria tratada encontra-se entre aquelas arroladas no art. 24, da Constituição Federal, o qual atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 14, mais especificamente no inciso I, alínea "h", que prevê a competência



concorrente para tratar de direito do consumidor, objeto da proposição ora analisada.

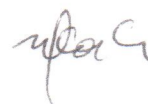
O Código de Defesa do Consumidor traz entre seus objetivos as ações que visam atender as necessidades dos consumidores, o respeito, a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, inclusive por meio da ação governamental a da presença do Estado no mercado de consumo. Nesse contexto devem se guiar as leis que alcancem as relações de consumo.

O vertente Projeto de Lei visa proteger os consumidores de adquirirem e/ou consumirem produtos vencidos o que, por certo, atenta contra seus direitos e saúde. Além disso, resta claro que uma das intenções da proposição é que o próprio consumidor se torne um fiscal, levando o fornecedor a ser punido, se não disponibilizar a data de validade nas embalagens, bem como exigir a troca por outro produto semelhante se encontrar um vencido.

Cabe lembrar, que o próprio CDC (Lei nº 8.078) em seu art. 18, prevê a substituição ou restituição do valor pago em casos de produtos defeituosos. Adequando a norma ao caso concreto é fácil concluir que um produto vencido é um produto defeituoso. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
(...)

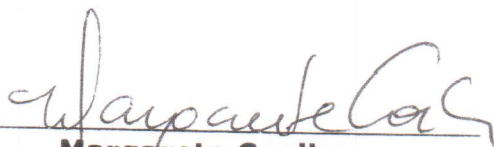
Diante de tal previsão legal entendemos que a proposição em análise vem reforçar a responsabilidade dos fornecedores, no caso de manterem produtos vencidos em suas prateleiras. Responsabilidade esta que, segundo o citado Código de Defesa do Consumidor, é objetiva e solidária entre todos os participantes da cadeia de fornecimento (fabricante, distribuidor, comerciante, etc.).

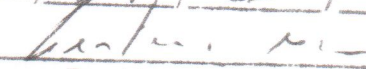
Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbices a sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 192/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 22 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>29</u> / <u>11</u> / <u>11</u>
 Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>